

ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE TAXAS, EMOLUMENTOS E TARIFAS DEVIDAS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE FUNERAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL A DOADORES DE ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **Art. 1º.** Art. 1º Fica dispensado do pagamento devido, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados para a realização de funeral, incluindo o rol de serviços listados na Lei Municipal nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, a pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.
- § 1°. A dispensa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser divulgada nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, através de placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: "A Lei Municipal n° \_\_.\_\_/\_ dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico".
- § 2º. A obrigatoriedade de divulgação do parágrafo anterior se destina a todos os estabelecimentos de saúde da rede pública municipal, aos espaços próprios para velórios, públicos ou particulares delegados e aos cemitérios municipais.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3°. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no § 1° deste artigo nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública.

§ 4°. Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por serviços e produtos de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços.

**Art. 2º.** Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

**Art. 3º.** Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

**Art. 4º.** Quando o óbito vier a ocorrer em qualquer estabelecimento da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

**Art. 5°.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 03 de janeiro de 2025.

#### **FABIO SIMOA**

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

#### Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal, a qual afirma nossa competência legislativa em seu Art. 33, in verbis:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

 $(\ldots)$ 

n) às políticas públicas do Município;

 $(\ldots)$ 

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;"

Nossa corresponsabilidade para tratar do tema ainda se encontra descrita no Artigo



135:



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 135. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

E reafirmada no Artigo 137:

"Art. 137. O Município, em consonância com o Estado, deverá incentivar a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta de sangue para transfusão, sendo vedado todo o tipo de comercialização."

Importante frisar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, in verbis:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

#### Da Importância da Matéria

A presente proposição legislativa visa reconhecer e incentivar um dos maiores atos de altruísmo praticados pela humanidade: a doação de órgãos para fins de transplante. Por meio da isenção de taxas, emolumentos e tarifas relacionadas aos serviços funerários municipais, este projeto busca não apenas aliviar os encargos financeiros enfrentados pelos familiares de doadores, mas também promover uma cultura de solidariedade em nossa sociedade.





ESTADO DE SÃO PAULO

A doação de órgãos salva vidas. Contudo, o número de doadores ainda é insuficiente para atender à demanda crescente por transplantes. Dados da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) apontam que milhares de pessoas permanecem em filas de espera todos os anos, muitas vezes sem obterem o procedimento necessário a tempo. Ao oferecer este benefício, o município de Sorocaba pode contribuir para aumentar o número de doadores e reforçar a importância deste ato humanitário.

O objetivo geral desta iniciativa é o reconhecimento da relevância da doação de órgãos como um ato de solidariedade e cidadania, ao isentar os familiares ou responsáveis pelos doadores dos custos relacionados aos serviços funerários municipais.

Como objetivos específicos temos: o incentivo à doação de órgãos; redução do impacto financeiro sobre as famílias; promoção da maior conscientização pública, e; garantia da transparência no acesso ao benefício.

Este Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Poder Legislativo diante de questões de saúde pública e solidariedade humana. Reconhecer e valorizar os doadores de órgãos é uma maneira de reafirmar os valores éticos que norteiam nossa sociedade, promovendo empatia e salvando vidas.

Além de aliviar a carga financeira das famílias em um momento tão difícil, a aprovação deste projeto coloca Sorocaba em posição de destaque na conscientização sobre a doação de órgãos, um ato que beneficia diretamente milhares de pessoas que aguardam por transplantes.

Cabe salientar que tal proposição foi baseada na Lei nº 11.479 de 13 de janeiro de 1994, de autoria do ex-Vereador Avanir Duran Galhardo, do Município de São Paulo.

Por isso, instamos os nobres vereadores desta Casa Legislativa a abraçar esta causa, promovendo a discussão e a aprovação do presente projeto de lei. Trata-se de uma iniciativa que une solidariedade, saúde pública e justiça social, valores essenciais para o desenvolvimento de uma Sorocaba mais humana e inclusiva.

S/S., 03 de dezembro de 2024





ESTADO DE SÃO PAULO

#### **FABIO SIMOA**

Vereador



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200390039003600350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em **03/01/2025 14:43** Checksum: **1C9C22104233BCC74749AAA512D9105CC7B1792D378AAC8F55841461E04EBF92** 

